XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

CRISTIANO BECKER ISAIA

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

GLÁUCIA APARECIDA DA SILVA FARIA LAMBLÉM

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém, Márcia Haydée Porto De Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-354-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

Apresentação

O Novo Código de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, em virtude mesmo da complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, por ocasião do XXV Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Curitiba/PR, de 07 a 10 de dezembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi coordenado pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pela Prof.ª Dr.ª Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém (UEMS) e pela Prof.ª Dr.ª Márcia Haydée Porto de Carvalho (UFMA). Um total de 23 (vinte e três) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em cinco grupos.

No primeiro conjunto temático, o foco centrou-se principalmente no universo do Direito Processual Constitucional e dos Princípios Jurídicos, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como os limites às mutações constitucionais, colaboração processual, segurança jurídica no âmbito processual, razoável duração do processo e filosofia no processo, com ênfase na crítica hermenêutica. No segundo grupamento, destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Processo colaborativo e Democrático, vindo à tona principalmente questões relacionadas à nova cultura da cooperação processual, democracia participativa, sistemas e processo, amicus curiae, dentre outros. Na terceira série, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos às Teorias decisórias e o próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, quando se discutiram temas igualmente de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, precedentes judiciais, democratização do processo e judicialização da política. A quarta reunião de temas debateu o Procedimento processual civil, momento em que, numa perspectiva mais técnica, enfatizaram-se temas relacionados à participação da criança e do adolescente no ambiente processual, bem como alguns aspectos interessantes no processo de execução e no incidente de resolução de demandas repetitivas. Finalmente, o quinto e último grupo proporcionou o debate frente à relação entre Processo e direitos transindividuais, com ênfase principalmente na tutela coletiva processual.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof.ª Dr.ª Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul

Prof.ª Dr.ª Márcia Haydée Porto de Carvalho – Universidade Federal do Maranhão

A ADEQUAÇÃO TELEOLÓGICA DO PROCEDIMENTO DE OITIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

THE TELEOLOGICAL ADEQUACY OF THE CHILD AND ADOLESCENTS´HEARSAY PROCEDURE .

Aline Lemos Reis Bianchini [1]

Resumo

O trabalho se propõe a fazer uma análise crítica do procedimento de oitiva de testemunhas, sob o ponto de vista da adequação teleológica do procedimento, tanto na esfera do processo civil, quanto na do processo penal, frente a características dos processos cognitivos das crianças e dos adolescentes, a fim de preservar tanto quanto possível a integridade da prova colhida e ao mesmo tempo, respeitar os direitos da infância e adolescência, sem fazer da audiência mais um trauma a ser superado.

Palavras-chave: Princípio da adequação, Prova oral, Infância, Depoimento especial

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to make a critical analysis of the witness hearing procedure, both in civil procedure, as in criminal procedure, from the characteristics of the children and teenager´s cognitive processes, in order to preserve as much as possible the integrity of the collected evidence and at the same time, respect the rights of children and adolescents without making the hearing another trauma to overcome.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of adequacy, Oral proof, Childhood, Special testimony

[1] Advogada; Especialista em Direito Processual Civil, pela FDRP-USP; Mestranda em Direito, pela FDRP-SP.

1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho pretende-se analisar os procedimentos especiais de oitiva de crianças e adolescentes, junto às esferas civil e criminal, fazendo uma análise quanto à adequação destes procedimentos frente à finalidade para a qual se destinam, qual seja a colheita de uma prova apta a instruir o processo, levando-se em consideração as peculiaridades concernentes à pessoa da criança e do adolescente, sujeitos especiais de direito, às quais o procedimento deve se amoldar, tanto na perspectiva da utilidade, quanto na perspectiva do respeito à estes direitos especiais. Adotou-se aqui a pesquisa teórica, com a revisão de literatura, utilizando-se os métodos analítico, sintético e indutivo, objetivando contribuir com o debate sobre a adequação procedimental do sistema jurídico brasileiro para acolher e promover o direito dos infantes, sobretudo frente ao enfrentamento de formas de violência, sexual incluída, que lhes sejam dirigiras, e seu contraponto prático ocorrido na falsa denúncia expediente da Síndrome da Alienação Parental.

A proteção aos direitos da infância e juventude é uma das diretrizes do Estado de Direito, já tendo sido inclusive celebrada no Sistema Jurídico brasileiro no bojo do artigo 227 da Constituição Federal. Contudo, embora a necessidade de proteção aos mais vulneráveis seja ideia pacificamente aceita, concretizar essa diretriz cristalizada em norma, em medidas que visem a proteção da criança, revela-se tarefa de certa complexidade.

Muitos são os obstáculos para a transformação de ideias conceituais em proteção efetiva à criança e adolescente, mas a prática venha demonstrando que a dificuldade encontre-se menos na parte normativa e mais em outras questões de aplicabilidade, dentro e fora do Poder Judiciário (PONZILACQUA, 2013, p. 17).

Dentro do âmbito do Poder Judiciário, qualquer intervenção que se faça no sentido de melhor atender os interesses da criança, só pode se materializar no mundo através de medidas determinadas por uma decisão judicial, que só passa a existir como resultado de um processo, e que necessitará de um conjunto probatório apto a suportá-la, ainda que minimamente.

Pouco mudou quanto à opção legislativa com a vinda da Lei 13.105/15, que introduziu um novo Código de Processo Civil, com relação à admissão da criança como testemunha. A redação atual, trazida pelo artigo art. 447, em substituição ao antigo artigo 405, continua vedando a oitiva do que tiver menos de 16 anos, definindo-o “incapaz” de prestar depoimento, bem como manteve na nova redação a ressalva à admissão ao depoimento quando “necessário”, a critério do juiz da causa, apenas suprimindo a expressão “estritamente”.

Seguindo por uma questão de recorte metodológico, o aprofundamento quanto ao impacto da reforma da redação para a supressão do termo "estritamente", no que tange a discussão aqui desenvolvida, é irrelevante. O fato é que a nova redação trouxe pouca mudança na prática daquilo que já vinha acontecendo no cotidiano judiciário.

Disso se conclui que a criança no âmbito do processo continua sendo admitida naquelas hipóteses excepcionais e graves o suficiente para que o dano da experiência de depor só venha a ser suplantado pelo prejuízo que advirá caso os autos não sejam suficientemente instruídos para esclarecimento das questões que lá se discutem, sobretudo quando estas questões versarem sobre direitos da própria criança.

A finalidade do procedimento dentro do universo jurídico jamais se dissocia de sua forma. O procedimento que não é capaz de atender ao fim para o qual se destina logo é objeto de reforma, ataque e/ou modulação, tanto formalmente, através do legislativo, quanto de maneira indireta pela própria prática judicial.

Com relação ao procedimento de colheita de prova, sua finalidade máxima é o convencimento do julgador sobre a verossimilhança dos fatos narrados pelas partes. A prova que é descartada por ser de conteúdo duvidoso, depois que se dispendeu recursos e tempo para produzi-la, se mostra nada mais do que um grande desperdício.

Sabe-se, conforme já pontuado no presente trabalho, que no tocante ao depoimento da criança, a presença dela no judiciário se revela uma exceção, suportada somente quando justificada por motivo suficiente para que eventual trauma de ser ouvida seja menor do que a consequência de um processo em que não se produza a prova necessária à defesa de seus direitos.

O grande problema é que o quadro estatístico resultante dos estudos sobre violência que se debruçam sobre a questão da violência contra a criança revelam que a maioria dos abusos são cometidos por pessoas próximas do convívio com a criança, por vezes até da mesma família. Segundo um estudo conduzido por Gomes et al. (1999), foram levantados os dados dos registros de violência doméstica cometidos contra crianças de 0 a 5 anos, na cidade do Rio de Janeiro, por um período de 5 anos, de 1990 a 1995, e o estudo apontou que 16,2% destes abusos foram cometidos pelo próprio pai, 13,3% destes abusos cometidos por vizinhos, 7,6% cometidos por mães e 5.7% cometidos pelos padrastos, o que somados chega-se à conclusão que pelo menos 42,8% destes abusos não foram cometidos por estranhos, mas por pessoas do círculo íntimo de convivência da criança (NOGUEIRA; PEREIRA, 2004, p. 51).

A violência cometida contra a criança, na mesma esteira da que é cometida contra a mulher, geralmente é revestida de caráter privado, acontece no ambiente íntimo, do lar, onde a

privacidade impera. Por isso, e também pela própria natureza dos atos de violência sexual, esse tipo de violência, em sua grande maioria, acontece somente com a presença da vítima e de seu agressor (WELTER et al., 2010).

É ainda especialmente marcada por estabelecimento de vínculo de confiança, e poder, e nem sempre configura uma violência explícita, mas por se tratar de caso de corrupção do vínculo, os atos podem inclusive configurar expressões amorosas ambíguas, de difícil constatação. Além disso muitos desses abusos não deixam sinais explícitos de sua ocorrência (NOGUEIRA; PEREIRA, 2004, p. 51)

Disso se conclui que por vezes a criança é a única fonte de prova sobre os eventos que lhe tenham colocado em risco a saúde, a liberdade, a integridade física, ou quaisquer outros direitos básicos dos quais deva ser protegida, de forma que admiti-la como fonte de prova, e ouvi-la no âmbito do processo, seja penal ou civil, é uma necessidade concreta, e fundamental para a efetivação de seus direitos, seja através da persecução penal de seu eventual agressor, seja pela aplicação cível de disposições que lhe promovam o conforto, o acolhimento e a integridade física, tais como eventuais discussões acerca de guarda e visitas, e medidas preventivas ou reativas contra expedientes que configurem Síndrome da Alienação Parental.

Para que o processo seja efetivo, e ao final atinja seu fundamental escopo, é necessário instrumentalizá-lo a fim de melhor se adaptar a natureza peculiar da criança e a sua dificuldade natural em relatar o que lhe ocorreu (NASCIMENTO, 2009), sobretudo se realmente tenha acontecido mesmo uma violência de natureza sexual.

2. A ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE OITIVA E DOS AGENTES TOMADORES DO DEPOIMENTO ORAL

Tradicionalmente, dentro da ciência processual, a prova que se dá por entrevista judicial é definida como prova oral, enquanto a produzida perante outros auxiliares da justiça, de conhecimento técnico, específico e especializado, seria denominada pericial, ainda que durante este procedimento, o *expert* judicial também venha a conduzir entrevistas com o objeto da prova. A fundamental diferença é que enquanto na primeira entrevista o seu condutor, o magistrado, objetive registrar os fatos percebidos pelo objeto da prova, o perito visa através das perguntas, coletar dados para formar ele uma opinião técnico-científica sobre a questão que se busca elucidar. Neste aspecto, colaciona-se lição clássica de direito proferida pelo professor Luiz Guilherme Marinoni:

> Note-se que o perito não traz ao juiz fatos, mas sim opiniões técnicas e científicas a respeito de fatos. Assim, é fácil distinguir a prova testemunhal e a prova pericial: enquanto a primeira se destina a aportar ao processo, por intermédio de pessoa (testemunha), a versão dela sobre o fato, a segunda (pericial) tem por objetivo, precisamente, tomar do perito impressões técnicas, juízos especializados sobre os fatos relevantes da causa. (MARINONI; ARENHART, 2010, p. 375)

Entretanto, os próprios juristas que se dedicam às varas de maior concentração de atendimento da criança, as de infância e de família, vêm demonstrando preocupação quanto à uma possível inadequação dos procedimentos tradicionais de colheita de provas, sentida pela experiência da vivência do cotidiano judiciário, sob o ponto de vista da proteção dos direitos da criança, que é submetida a procedimento desnecessariamente mais traumatizante do que poderia ser. Não se pode olvidar ainda sobre o assunto, importante e clássica pesquisa conduzida por Goodman e colaboradores, sobre o quão traumática é a experiência para a criança de relatar a violência sofrida na frente de seu perpetrador, em salas de audiência, com a presença de seu advogado (PELISOLI; DOBKE; DELL'ALGIO, 2014). As testemunhas que foram entrevistadas para o estudo descreveram ter sentido uma enorme gama de emoções entre elas medo, vergonha, raiva, reviveram o trauma em audiência, entre outras emoções mencionadas.

A preocupação com a inadequação procedimental sentida por estes profissionais que atuam no âmbito do Poder Judiciário, com a proteção da infância, que foram advindos da experiência diária, e que se resumiam ao perceptível impacto que o ambiente austero dos fóruns, e o rigor dos procedimentos, poderia causar na psique das crianças (VILLELA, 2012), foram corroborados pela pesquisa acadêmica, que não só confirmou alguns dos temores como aprofundou a questão da inadequação do depoimento para além de outros aspectos.

Estudos conduzidos na seara da psicologia do desenvolvimento vêm apontando dados relevantes com relação à natureza das crianças que podem impactar significativamente a qualidade de um depoimento prestado, demonstrando que a forma tradicional do procedimento de oitiva, quando se trata de criança como fonte de prova, não é a mais adequada nem mesmo sob o enfoque de atender a finalidade do ato, qual seja recuperar informação com grau de confiabilidade e maior acerto possível.

Dentre os estudos, destacam-se os conduzidos pelos autores Leandro da Fonte Feix e Carmem Lisboa (WELTER; FEIX, 2010 & WELTER et al., 2010), no âmbito da psicologia do desenvolvimento, que apontaram que crianças pequenas são altamente intuitivas e sensíveis ao clima e a atmosfera do ambiente. Soma-se a isso que são especialmente deferentes aos adultos, tendendo a respeitar e se submeter às vontades destes.

Como resultado, os dois fatores combinados geram uma tendência à criança apenas confirmar quando entrevistada, as intenções sugeridas em forma de pergunta pelo entrevistador, quando este não se atém à técnica, e transmite sua impressão e intenções através das perguntas, ainda que de maneira indireta.

Soma-se a isso, o fato de estas crianças serem ainda mais suscetíveis a sugestões externas dos adultos que ocupem posição de autoridade. Desta forma, descrevem os autores que a criança é conduzida a uma delegacia ou a uma audiência, onde se depara com a figura do juiz, ou delegado, a quem todos chamam de "Doutor", a quem todos dispensam tratamento de respeito, com implícita inferência de assimetria hierárquica.

A tendência é a de que a criança acate a posição do entrevistador sugerida na pergunta, sendo que se esta pergunta for mal formulada pode levar a um falso positivo, e a uma condenação injusta com consequências devastadoras para a criança, que se sentirá responsável pela condenação indevida de outra pessoa, agravando-se ainda mais o fato de que em geral os abusadores são pessoas próximas à criança, parentes ou amigos próximos. O outro lado também é possível, sendo que se o entrevistador deixar transparecer sua opinião quanto a inocência do acusado, pode vir a promover uma situação de impunidade. Também faz parte do mesmo estudo, que a sensibilidade especial aos fatores ambientais se somada a um ambiente estressante, de atmosfera acusatória, pode comprometer severamente a qualidade dos relatos colhidos.

Assim, para se conceber um sistema de atendimento e proteção à criança e ao jovem, sobretudo um sistema que não venha causar ainda mais danos no afã de averiguar eventuais lesões a direito, é necessário antes desenvolver conhecimento técnico científico e compreensão mínima dos mecanismos de funcionamento da psique infantil, e é nesse ponto que a abordagem do Poder Judiciário tem por muitas vezes sido falha.

Em resposta, a vivência judiciária vem buscando novas formas de se realizar os atos de oitiva destes pequenos sujeitos de direito, por vezes, vindo o magistrado a ceder seu lugar de tomador da prova oral a outros sujeitos, partindo-se da premissa que teriam melhor preparo técnico para adequar a condução da entrevista aos problemas decorrentes das particularidades da criança e do adolescente, bem como de lidar com uma fragilidade inerente de uma possível vítima de abusos de toda sorte.

Em razão disso, nos últimos anos, têm aparecido no cenário nacional alguns projetos paralelos de utilização de técnicas para se colher o testemunho de crianças no sistema de Justiça. O projeto "Depoimento Sem Dano" (DSD), metodologia implantada pelo juiz José Antônio Daltoé Cezar, em 2003, na 2ª Vara da Infância e Juventude na cidade de Porto Alegre (RS), é

apontado como o pioneiro dentre estes procedimentos especiais destinados a oitiva de crianças supostamente vítimas ou testemunhas de crimes, especialmente quando havia suspeita de abuso sexual. Logo surgiram outros projetos como o "Projeto de Atendimento Não Revitimizante de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência", lançado em maio de 2011 em São Paulo, e a "Audiência sem Trauma", metodologia em uso na Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente em Curitiba, no Estado do Paraná.

Em 2010, na esteira deste movimento, foi publicada a Recomendação nº 33/2010 do CNJ, recomendando aos tribunais a implantação de serviço de escuta especializada visando o atendimento e a oitiva de crianças vítimas de violência, rebatizando-se esta espécie de procedimento "depoimento especial", uma vez que se argumentava que "sem danos" os depoimentos jamais seriam, que o máximo que se poderia fazer seria minimizar o impacto deles na psique da vítima através das medidas sugeridas.

A Recomendação supramencionada traz a previsão de criação de salas especiais, municiadas de equipamento de áudio e vídeo, para que o depoimento pudesse ser transmitido à sala de audiência, evitando assim o constrangimento da criança e do adolescente de prestar depoimento na presença de seu suposto agressor, supostamente diminuindo assim sentimento de culpa e vergonha que isso possam lhe causar, mas ao mesmo tempo, preservando o direito ao contraditório das partes no processo, dando-lhes a oportunidade de participarem da produção de provas. O equipamento de áudio e vídeo também teria o objetivo de gravar os depoimentos, para que o depoente fosse ouvido apenas uma vez, evitando assim que a repetida inquirição viesse a fazer com que a vítima revivesse por diversas vezes o trauma.

A Recomendação nº 33/2010 também prevê que os depoimentos sejam colhidos por pessoa técnica especializada, mas não determina necessariamente que sejam por profissionais da psicologia, bem como determina que as salas sejam preparadas para oferecer conforto, sensação de acolhimento, segurança e privacidade aos depoentes. Em muitos dos projetos já implantados no país, dentre eles os dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Paraíba e Pernambuco, as salas de escuta muitas vezes são ornadas com cores alegres, desenhos lúdicos enfeitando as paredes, e guarnecidas de brinquedos, e mobiliário adequado ao tamanho de crianças pequenas, com mesas e cadeiras mais baixas e iguais, sem indicação de posição de hierarquia entre os ocupantes.

Desta forma, fica claro que nas escutas promovidas no âmbito destes procedimentos de escutas especiais, quem toma a frente do depoimento são os técnicos especializados, deixando o juiz em um papel secundário na entrevista, apenas fazendo perguntas através de

ponto eletrônico. As perguntas então são traduzidas pelo técnico ao entrevistado, na linguagem adequada e mantendo-se o formato aberto de entrevista.

A recomendação entretanto, segundo seu próprio texto, se reserva apenas ao atendimento das crianças vítimas ou testemunhas de violência, o que na prática vem sendo traduzido como aplicável aos processos de competência dos juízos criminais. Com efeito, não se discute que na seara criminal já houve ao menos uma tentativa de sistematizar procedimentos para resolver estes problemas levantados, tal como a austeridade dos ambientes forenses, ou a maneira de se tomar a entrevista, que poderão ser aproveitadas na esfera civil, ainda que não se monte uma estrutura própria, especial, para a oitiva de crianças nos processos Civis.

A questão é que, ainda que parte dos problemas que dificultam a oitiva da criança decorrem da situação de culpa e vergonha que advierem da violência sofrida, outra parte relevante dessa dificuldade se encontra do simples fato de ser uma criança o depoente, ainda que bem criada, acolhida e nutrida, mas que por ter desenvolvimento natural da sua idade, pode não ser capaz de se expressar com a desenvoltura necessária a instruir um processo, razão pela qual seja necessário o planejamento de uma reforma procedimental.

A lei procedimental civil não veda a condução do depoimento pelo Juiz. Aliás, pelo contrário, por rigor técnico, em se tratando de prova oral, seria mesmo este o indicado para conduzir o depoimento. Entretanto, ante todas as considerações tecidas quanto à uma possível inadequação do magistrado e do procedimento ordinário de oitiva, parece que na esfera cível o que ocorreria seria um dissenso do pensamento dominante, se há determinação do Conselho de Justiça de que os depoimentos sejam tomados na forma adaptada de depoimento especial, na esfera cível aconteceria um retrocesso, no qual o magistrado, tido como inapto pelo próprio Sistema de Justiça, conduziria o depoimento.

Nos parece óbvio que o estudo sobre o tema também é assunto afeito à esfera civil, e, por ter princípios estruturais e regras próprias, sobretudo no que tange à prova, a pesquisa e a discussão do tema sob a ótica civilista devem ser encorajados, com as devidas adaptações. Questões como a ocorrência de abuso sexual contra a criança podem ter reflexos importantes no processo civil, principalmente no que concerne às Varas de Família. O fato é que parte das situações de abuso e violência que vão terminar em um processo crime, são em um primeiro momento levantadas em sede de um processo cível, quando direta ou incidentalmente se discutem guarda e visita dos filhos.

Ocorre que um dos principais argumentos a que se socorrem esses litigantes, quando se veem em uma disputa pela guarda ou visita da prole é a alegação de abuso sexual, ou conduta violenta do outro contra si e contra os filhos, visando atingir de alguma forma o outro genitor,

punindo-o com a sujeição a uma persecução criminal, ou até nem sendo este o objetivo maior, mas outro que é o de afastá-lo do convívio com os filhos em comum. Por vezes, estas acusações são acompanhadas de verdadeira campanha feita pelo genitor alienante, de implantação de falsa memória nos infantes e adolescentes.

Uma vez levantada a suspeita de que um dos guardiões possa estar abusando da criança ou jovem sob sua guarda, a apuração judicial dos fatos, e a provável oitiva da criança, serão medidas necessárias para se avaliar pedido urgente de inversão da custódia.

O interesse do estudo da criança/adolescente como fonte de prova no processo civil não restringe, contudo, sua relevância e interesse somente a casos de vítimas de crimes sexuais, mas se destina a fomentar amplamente a discussão da necessidade da presença da criança/jovem no processo, e dos impactos causados por essa presença não só no menor, mas em todos os demais sujeitos de direito e do processo, suscitando questionamento próprios do processo e do direito material civilista.

Enquanto na esfera criminal o foco é a condenação ou não do acusado, polarizando, a *priori*, a relação processual no eixo "criminoso-vítima", com o dilema impunidade *versus* condenação de um inocente, na esfera civil a relação é múltipla. Há a administração simultânea das pretensões de um autor, de um réu (ou de dois interessados opostos, na jurisdição voluntária), e do interesse da criança/adolescente.

Esta multipolaridade de interesses adiciona outros fatores relevantes ao quadro geral a ser analisado pelo magistrado, que podem vir a comprometer a integridade da prova, como por exemplo a questão da alienação parental, que causa impactos relevantes sobre a percepção de mundo da criança e até mesmo pelo adolescente, que já sofreu anos de manipulação por parte do genitor alienante, e, a depender da gravidade da influência, a crença na manipulação pode ser tal que a criança irá exarar um relato firme e confiável de uma realidade ilusória.

Entretanto, sobre o assunto, importante inovação legislativa foi acrescentada pelo artigo 699 do novo Código de Processo Civil brasileiro. Este artigo prevê que, ainda que os procedimentos de oitiva sejam conduzidos pelo magistrado, respeitando assim a técnica tradicional do processo, ao tomar o depoimento do incapaz o juiz deverá ser acompanhado por especialista, quando for suscitada dúvida quanto a ocorrência ou não de abuso, ou de alienação parental.

Nos parece que a mensagem do artigo se mostra clara quanto à pretensão do novo diploma civil de que o magistrado seja o condutor das entrevistas aos incapazes, admitindo apenas o acompanhamento nas questões pertinentes, afastando a aplicabilidade de qualquer

sistemática procedimental que emule o depoimento especial na esfera civil, em que pese todo o movimento em favor da pertinência da escuta especial existente dentro dos tribunais.

3. AS CORRENTES CONTRÁRIAS AO DEPOIMENTO ESPECIAL

A bandeira sobre a qual militam os defensores do deslocamento da oitiva da criança do magistrado para um técnico, bem como a criação de condições diversas das ordinárias para que essa escuta se dê, dentre estes defensores o atualmente Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. José Antônio Daltoé Cezar, e o Des. Antônio Carlos Malheiros, Ex-coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo, atualmente conselheiro da Coordenadoria da Infância e Juventude do mesmo tribunal, baseia-se principalmente no argumento sobre a falta de preparo dos magistrados a conduzir o depoimento junto aos incapazes.

Entretanto, em que pese a corrente expressiva no sentido do deslocamento da competência da entrevista para um profissional técnico, os Conselhos Federais de Psicologia, acompanhados dos de Assistência Social (NASCIMENTO, 2009, p. 5-6), tem se oposto veementemente à atuação de seus profissionais no âmbito forense, inclusive tendo alguns deles imposto sanções disciplinares aos seus associados que participassem na função de entrevistadores em processo judicial.

Os conselhos argumentam que, primeiramente, há uma desnaturalização dos papéis dos profissionais destas áreas de apoio e uma instrumentalização do psicólogo e do assistente social, na medida em que o papel de tomador do depoimento pertence ao juiz da causa, e que toda a estrutura processual se organiza para esse fim (PELISOLI; DOBKE; DELL'ALGIO, 2014). A sistemática do Depoimento sem dano, por exemplo, segundo o Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro (CFP) um dos que endossa a oposição à utilização destes profissionais na escuta do incapaz, coloca os psicólogos em um lugar que não é o seu, o de inquiridor. A função do psicólogo é fazer uma escuta acolhedora, ouvir a criança em seu tempo, sem pressão ou direcionamento da fala.

O papel do psicólogo é o de através do atendimento e do uso da técnica, promover dinâmica de cura emocional, levando a superação do trauma, para que o sujeito possa viver além dele. Por questões éticas, o uso da técnica na tentativa de extrair do paciente revelações que naquele momento o sujeito não está disposto a fazer, configuraria, segundo o Conselho, outra forma de violência. A abordagem psicológica preconiza o respeito à vontade de calar enquanto, disfarçada de atendimento humanizado, o procedimento especial objetivaria vencer

o silêncio da criança através das técnicas do profissional da psicologia, razão pela qual, militam estes órgãos quanto a incompatibilidade da utilização do psicólogo no depoimento especial.

Com relação a este assunto, interessante frisar que na experiência Norte Americana, embora semelhante a brasileira, o agente que conduz a entrevista é, embora especializado, alguém do próprio quadro do Sistema de Justiça, em geral um policial treinado para tanto. O depoimento é coletado em espaço único, que pode inclusive ser localizado dentro de hospitais e unidades de saúde, e o depoimento é acompanhado por outros de uma equipe multidisciplinar, composta por todos os profissionais representativos dos órgãos e instituições que deverão de alguma forma lidar com a situação do abuso (assistentes sociais, promotores, psicólogos, juízes, advogados, policiais, etc.). O interessante é que, uma vez que se reúnem os profissionais, a necessidade de repetição do depoimento diminui, já que todos tomam ciência do ocorrido juntos, e a decisão é tomada em conjunto, com a visão multidisciplinar do problema (PELISOLI; DOBKE; DELL'ALGIO, 2014).

Os conselhos regionais junto ao Conselho Federal de Psicologia também se opõem veementemente ao próprio uso da criança como fonte de prova pelo judiciário, alegando que forçar uma criança a falar no tempo da Justiça configura uma forma de violência. A criança deveria ser ouvida quando se sentir confortável para falar do assunto, segundo estes órgãos.

Com relação às gravações, tem-se que também estas seriam abusivas à criança ao contrário do que se espera. Os projetos de escuta especial em verdade se delinearam desta forma pois entendiam que a repetição do depoimento, faria com que a vítima revivesse o assunto por diversas vezes, e isso impediria a elaboração do trauma. Entretanto, alegam ainda estes órgãos, que, embora tenha o objetivo de preservar a criança a gravação do depoimento, que isso também seria prejudicial pois uma vez filmada, a criança fica exposta, já que a gravação circula em diversas instâncias do processo. Além disso, sua fala se cristaliza como verdade, aprisionando os envolvidos nos papéis de vítima/acusador e de agressor (PELISOLI; DOBKE; DELL'ALGIO, 2014).

Entretanto, em última análise, o que se argumenta é que, com a instituição do procedimento de Depoimento Especial, o número de condenações aumentou, mas o que ocorreria na prática seria que a metodologia do Depoimento Especial induziria a um aumento de falsos positivos, e de erros judiciários com condenações injustas. Alegam os opositores do Depoimento Especial que o que vem ocorrendo na prática dentro destas audiências é uma dinâmica teatral, na qual a escuta à criança é de natureza performática, cujas perguntas são sugestões e induções que culminam na mera confirmação da convicção já consolidada antes da

oitiva, sendo que “a verdade já está fixada e o DE é apenas o meio performático de sua confirmação” (ROSA; LOPES JR., 2015).

A questão é que não ouvir a criança de forma alguma, excluir e afastar a criança como meio de prova, pode significar a perpetuação da agressão e a impunidade. O combate a impunidade de agressores inclusive figura dentre as razões para a edição da Recomendação nº 33/2010 do CNJ.

Há época da esquematização dos primeiros depoimentos especiais, a impunidade no que tangia a crimes cometidos contra crianças era uma realidade. O estudo de Gomes et al. (1999), mencionado por Nogueira e de Sá (2004), relata que de 105 casos apurados entre 1990 e 1995 de denúncias de abusos sexuais cometidos contra crianças, no município do Rio de Janeiro, apenas 25 foram tratados como inquérito, dos quais, somente 1 tornou-se processo após 5 anos, e ao final, o pretenso agressor foi absolvido.

O que, entretanto, de razoável, propõem os opositores ao Depoimento Especial, na esteira do que propunha Freud na virada do século, ao alertar sobre a euforia generalizada quanto às maravilhas da tecnologia e da modernidade, é que em que pese o deslumbramento quanto às maravilhas do Depoimento Especial, verdadeiramente não há nenhum ganho sem perda.

Se os números de condenação aumentaram, no sentido do que alertam Lopes Jr e Alexandre Morais da Rosa, em referência à tese de Franco Cordeiro e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, ((ROSA; LOPES JR., 2015; CORDEIRO, 1986, p. 51), tem-se que no afã de combater a impunidade, cuidar para que não se inverta o equilíbrio da equação, através de quadro paranoico que parte do princípio de que há crime, servindo o processo penal apenas como formalismo para preencher requisitos da condenação, subvertendo-se o Sistema de Justiça, ao invés de um sistema de proteção à criança, verdadeiro instrumento de caça às bruxas.

4. ADEQUAÇÃO DA ABORDAGEM

De fato, se o grande motivo para o deslocamento da competência da entrevista do Juiz para o técnico é o seu despreparo, a falta de preparo, de treinamento técnico e de investimento estrutural também é um mal que atinge a assessoria técnica da qual se socorrem os tribunais, como já denunciou Digiácomo (2014, p. 3):

> Primeiramente, de nada adianta falar em qualquer ‘técnica’ envolvendo a coleta de informações junto à vítima sem falar em profissionais

> qualificados para a realização das abordagens necessárias. (...) A contratação e qualificação de tais profissionais é um grande desafio, haja vista que a maioria dos municípios e mesmo das comarcas em todo o Brasil não dispõem de verdadeiras equipes técnicas especializadas na realização de semelhantes abordagens, e poucos são os cursos ou programas de qualificação para tanto existentes. Trata-se, no entanto, de uma deficiência estrutural que precisa ser urgentemente superada, pois no mundo de hoje não há mais espaço para o 'amadorismo' e para o 'improviso', que são absolutamente **incompatíveis** com os **princípios da proteção integral** e da **prioridade absoluta à criança e ao adolescente** que norteiam a matéria, que se aplicam indistintamente a todos os agentes públicos órgãos e instituições co-responsáveis (sic) pelo atendimento de crianças e adolescentes. (DIGIÁCOMO , 2013, p.3, grifo do autor)

Segundo o referido artigo, o quadro que apresenta o autor, Promotor de Justiça do Estado do Paraná, atuante na ceara da proteção da infância, de certo extraído de sua experiência profissional no mister de *parquet*, é de uma atuação desastrada, desorganizada e imperita por parte da Justiça:

> O problema, no entanto, não está apenas na falta de clareza acerca das atribuições de cada um dos agentes e autoridades e que devem intervir no caso, mas também na forma como tais intervenções são realizadas, haja vista que, **infelizmente, o improviso e a falta de planejamento** e de integração operacional entre os órgãos se (sic) segurança pública e os programas e serviços destinados à proteção e ao atendimento das vítimas e suas famílias, assim como a **falta de profissionais qualificados para a realização das intervenções que se fazem necessárias, ainda são a regra na imensa maioria dos municípios.** [...] Com efeito, tamanha é a complexidade da matéria que **poucos são os profissionais da psicologia e serviço social (sem falar naqueles graduados em outras áreas) que estão, de fato, preparados para atuar em casos semelhantes**, sendo desnecessário dizer que em tais casos não basta 'interrogar' a criança/adolescente vítima e/ou procurar vestígios 'físicos' da violência/abuso sofrido, pois boa parte dos crimes desta natureza não deixam marcas visíveis [...]. (DIGIÁCOMO , 2013, p.1- 2, grifo do autor)

Em conclusão, devidamente acertado que o fundamental quanto ao agente que irá ouvir a criança e o adolescente no Poder Judiciário, seja ele o próprio juiz da causa, ou outro profissional técnico auxiliar da Justiça, é que se trate de profissional devidamente treinado, instruído sobre a forma de fazer as perguntas, sobre como modular sinais corporais tais como tom de voz, expressões faciais e gestos corporais, e que tenha mínima noção das particularidades da natureza da criança, suas limitações físicas, mentais e emocionais.

Recomendável que o profissional que trabalhe com crianças e adolescentes no Judiciário procure manter-se aberto e flexível diante das ideias apresentadas, mantenha o habito de questionamentos éticos constantes e autorreflexões que o mantenham livre de conceitos

preconcebidos, inclusive, com a sugestão de que procure frequentar supervisão terapêutica, tal qual os profissionais da saúde mental fazem.

Desta forma, o entrevistador deve tomar cuidado com tons acusatórios, ou fazer perguntas de modo ameaçador, criando situação de alta pressão social, comprometendo assim, a qualidade do seu relato, conforme explicam os autores do Capítulo relacionado a sugestionabilidade e testemunho infantil, Leonardo da Fonte Feix e Carmen Lisbôa Weingätner Welter:

> Por quanto consideram o estilo de perguntar do entrevistador como uma forma mais direta e explícita de sugestão, Ceci, Bruck e Battin (2000) salientam que a sugestão, durante uma entrevista, pode ocorrer de forma mais sutil e indireta, por meio das características globais e do 'clima' emocional gerado durante a entrevista, que pode assumir um tom mais neutro ou mais acusatório. Situações de alta pressão emocional, com perguntas feitas de modo ameaçador, além de aumentarem o estresse da criança que está testemunhando, poderão comprometer a qualidade de seu relato (Malloy et al., 2007). (WELTER; FEIX, 2010)

Por outra via, explicam os mesmos autores, que embora estudos conduzidos com crianças já tenham sugerido que um vínculo de confiança estabelecido com o entrevistador aumente a capacidade dos pequenos de resistir a perguntas sugestivas e de aceitar informações falsas quando recebem adequado suporte social deste entrevistador (quando a forma de comunicação lhes proporcione bem-estar), o suporte oferecido pode funcionar no mesmo sentido que o tom acusatório, quando utilizado como reforço positivo de certos tipos de respostas. Recomendado, portanto, que o entrevistador evite dizer "muito bem", ou qualquer outra expressão do gênero, após a resposta da criança.

Também é preciso que o entrevistador adquira a consciência de que, sob o pretexto de construir um vínculo de confiança com a criança e um ambiente agradável e seguro, não lance mão de outros expedientes que possam vir a induzir respostas, ou expor suas crenças por meio de ameaças, subornos, recompensas ou quaisquer outras formas de comportamento que venha a induzir a criança a determinada linha de respostas. Como exemplo, quando o entrevistador diz "não tenha medo de dizer o que aconteceu...", implicitamente comunica a ideia de que aconteceu algo e que esse algo deve ser dito.

Em termos de ambiente, talvez diante de todas as considerações já feitas, levando-se em consideração a vulnerabilidade da criança à figuras de autoridade, ao comprometimento da qualidade do depoimento quando colhido em ambiente hostil, ou que não seja apto a deixar a criança devidamente confortável, em situação formal em que o juiz, se entrevistador, não

consiga, pelos rigores de impedimento da função, estabelecer uma relação de confiança com a criança, que talvez o depoimento tradicional, ou ao menos, colhido na sala de audiência, não seja o melhor indicado para o caso da criança.

Como explicado, crianças sentem-se especialmente vulneráveis a sugestões dos adultos e mais ainda propensas a sugestão daqueles adultos que percebem que ocupam uma posição de autoridade.

Ao contrário do recomendado, em geral as salas de audiência são ambientes austeros, nos quais as partes sentam-se ao longo de uma mesa, de frente umas às outras (posição de enfrentamento), ao lado de seus advogados. À cabeceira da mesa senta-se o juiz, cadeira com o encosto mais alto da sala, em cima de um tablado que o coloca em altura superior às das partes.

Desta forma, a criança e até o adolescente que são colocados em sala de audiência para depor, sentam-se em uma cadeira geralmente simples, de encosto baixo, ficam abaixo das demais pessoas da mesa, consideravelmente muito abaixo do juiz, que lhe dirige as perguntas. Sensível ao ambiente, a criança geralmente percebe o tratamento anuente dispensado à figura do juiz, que é chamado de "Doutor", ou "Excelência".

Da mesma forma, os já citados autores Leandro da Fonte Feix e Carmen Lisbôa Weingärtner Welter também se pronunciaram sobre o impacto dos elementos ambientais no depoimento da criança, sugerindo em contrapartida, uma forma de adequação do ambiente à peculiar natureza dos infantes:

> A partir do reconhecimento de que a organização do espaço físico pode ser, além de geradora de estresse para a criança, comprometedora de sua recordação e de seu relato, em muitos países como nos Estados Unidos, Inglaterra, Escócia, Noruega e Espanha, reformas legais têm sido propostas com base nas pesquisas científicas na área da sugestionabilidade infantil. (...) As entrevistas são gravadas e podem ser realizadas em salas de espelho unidirecional, ou através de circuito televisivo, evitando-se assim, que a criança submeta-se à pressão natural de uma sala de audiências comum (Malloy et Al., 2007). Tais modificações na forma de conduzir o depoimento de uma criança são medidas que visam a diminuir o estresse da criança na entrevista e, também, melhoras sua capacidade de recordação, além de diminuir a sugestionabilidade. (WELTER; FEIX, 2010)

Talvez realmente esta seja uma solução mais adequada para o procedimento em questão, a tomada de depoimento em salas que sejam organizadas de forma a deixar a criança sentada no mesmo nível do entrevistador (nível dos olhos), sem posições que indiquem hierarquia, com cadeiras posicionadas lateralmente, ou em ângulo reto.

Entretanto, ainda em que pese a preocupação por parte dos juristas que se aventuram neste campo da psicologia forense quando a austeridade dos ambientes forenses e de seus procedimentos, é possível que o uso excessivo de expedientes que supostamente deveriam ser utilizados para incentivar o conforto e a sensação de segurança e bem-estar da criança podem servir de estímulo da criatividade e imaginação, bem como dificultar para a criança compreender a seriedade do que estiver conversando naquele momento.

Embora o ambiente deva ser acolhedor, questiona-se se ambientes muito lúdicos e coloridos surtam o mesmo efeito já anteriormente mencionado e venham a ser contraproducentes, por estimular em excesso a brincadeira e a imaginação da criança, e dificultar ao entrevistador conseguir respostas uma vez que a criança pode se tornar dispersa demais ou absorta em seus próprios devaneios.

Por fim, com relação à questão da instalação com transmissão de áudio-e vídeo à qual se opõem veementemente os Conselhos de Psicologia, é possível e vem sendo adotado ao redor do mundo dois tipos de abordagens (PELISOLI; DOBKE; DELL'ALGIO, 2014): *Closed Circuit Television* ou na sigla CCTV, e a Câmara de Gessel. A abordagem da CCTV é a adotada pelo Brasil, que é a de transmissão dos depoimentos através de circuito fechado de televisão, com transmissão de áudio-vídeo para sala contígua e gravação do depoimento. A câmara de Gessell configura duas salas contíguas, separadas por um espelho unidirecional. A grande maioria dos países, ou seja 64% dos que adotam alguma forma de oitiva especial, adota o sistema CCTV, entre eles o sistema norte americano de Justiça, além do pátrio. Assim, data vênia a pertinência do argumento, o Brasil segue a tendência mundial ao menos na teoria, quanto ao esboço de seu procedimento especial de oitiva.

Nos parece que embora uma diretriz já tenha sido traçada, sobretudo pelos profissionais que lidam com este tipo de questões diariamente, psicólogos e juristas que integram o corpo de atendimento às crianças no Sistema Judiciário brasileiro, o campo padece de maiores estudos científicos para se verificar os reais efeitos de um ambiente nos depoimentos prestados em juízo, até tendo em vista possibilitar a elaboração de diretrizes de procedimento por parte do Estado brasileiro sobre o assunto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como dito, no que se refere a criança, e sua natureza peculiar, é preciso desenvolver estudos mais aprofundados, baseados em sérios protocolos de investigação de forma que se desenvolva procedimentos baseados em resultados científicos e não em "opiniões", e, o

direcionamento da aplicação da técnica deve guardar correlação estreita com a essência daquilo que já foi levantado como dado e pesquisas científicas com relação à natureza da criança e do adolescente, para que o procedimento especial de oitiva não se dê nem à satisfação de formalismo, nem que seja tomado como absoluto, cessando-se quaisquer questionamentos técnicos que venham a surgir com o aprofundamento do tema.

Sobretudo, a constante vigilância, e a manutenção do olhar multidisciplinar são imprescindíveis para a garantia da qualidade do serviço que vem sendo oferecido pelo Sistema Judiciário ao jurisdicionado, e que esteja apto a atender aos desígnios finalísticos da atividade jurídica, com a proteção da criança e do adolescente como primeiro valor a ser buscado.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klélia Canabrava. *A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente*. Psicol. clin. Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 103-111, 2008 [Online] Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652008000200008&lng=en&nrm=iso> Consultado em 25 de setembro de 2016.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. *Pensando a Proteção Integral. Contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de crimes*, in BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência e a rede de proteção. Brasília, Cons. Fed. de Psic., 2009, pp. 79-99.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança.* [Online] Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1450>. Consultado em 18 de setembro de 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*. 2005. Tese (Titular de Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

BEE. Helen. *A criança em desenvolvimento*. Trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. 9. ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

BRANDÃO, Eduardo Pontes. *A interlocução com o direito à luz das práticas psicológicas em varas de família*. In: *Psicologia Jurídica no Brasil*. GONÇALVES, Hebe Signorini (Org); BRANDÃO, Eduardo Pontes (Org). 3 ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2013.

BRITTO, Leila Maria Torraca de; PEREIRA, Joyce Barros. *Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais?* Psico-USF, Itatiba, v. 17, n. 2, p. 285-293, 2012 [Online] Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652008000200008&lng=en&nrm=iso>. Consultado em 25 de setembro de 2016.

CEZAR, José Antonio Daltoé. *Depoimento sem dano*: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

COLE, Michael; Sheila R. Cole. *O desenvolvimento da criança e do adolescente*. Trad Magda França Lopes – 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

CORDERO, Franco. *Guida alla procedura penale*. Torino: UTET, 1986. p. 51

DIAS, MARIA BERENICE. *Manual de direito das famílias*. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *Depoimento especial ou perícia por equipe técnica interdisciplinar.* [Online] Disponível em http://www.criança.mppr.mp.br. Consultado em 23 de outubro de 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed., rev. e atua. São Paulo: Malheiros, 2013.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC*. [Online] Disponível na internet via WWW.URL: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242889/000923104.pdf?sequence=1>. Consultado em 19 de novembro de 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais.* 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil, volume 1. Teoria Geral do Processo*. 7. Ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Curso de processo civil, volume 2: processo de conhecimento*. 8. Ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Curso de Processo Civil, vol. 5. Procedimentos Especiais.* 4. Ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MILHOMENS, Jônatas. *A prova no Processo*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982.

NASCIMENTO, André. *Depoimento sem dano: considerações jurídico-processuais,* 2009. [Online] Disponível em <http://www.aasptjsp.org.br/sites/default/files/Depoimento%20sem%20dano%20-%20semin%C3%A1rio%2018-set-09.pdf >. Consultado em 23 de setembro de 2016.

NEUCOMBE, Nora. *Desenvolvimento infantil*: *Abordagem de Mussen*. Trad. Cláudia Buchweitz. 4. ed. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

NOGUEIRA, Susana Engelhard. SÁ, Maria Luiza Bustamante Pereira de. *Atendimento psicológico à crianças vítimas de abuso sexual.* In: PRADO, Maria do Carmo Cintra de Almeida (Coord.). *O mosaico da violência: a perversão na vida cotidiana*. São Paulo: Vetor editora, 2004.

PELISOLI, Cátula. DOBKE, Veleda. DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. *Depoimento especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.* Temas em Psicologia. São Paulo. Vol. 22, nº 1, p. 25-38, 2014.

PIAGET, Jean. *Seis estudos de psicologia*. Trad. Maria Alice Magalhães D´Amorim e Paulo Sérgio Lima e Silva. 25 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira. *Sociologia do Direito, violência doméstica e agressão sexual: da constatação ao enfrentamento.* In: PONZILACQUA, Márcio Henrique

Pereira. (Org.) *Violência Doméstica, Agressão Sexual e Direito: da constatação ao enfrentamento pela perspectiva transdisciplinar.* Editora CRV: Curitiba: 2013

ROSA, Alexandre Morais da. *O depoimento sem dano e o advogado do diabo. A violência "branda" e o "quadro mental paranoico*" (Cordero) no processo penal. In: POTTER, Luciane. *Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROSA, Alexandre Morais da. LOPES JR, Aury. *Depoimento especial é antiético e pode levar a erros judiciais.* 2015 [On line] Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>. Consultado em 10 de setembro de 2016.

WELTER, Carmen Lisbôa Weingärtner; FEIX, Leonardo da Fonte. *Falsas Memórias e Testemunho Infantil*. In: STEIN, Lilian Milnitsky (Org). E colaboradores. *Falsas Memórias: Fundamentos Científicos E Suas Aplicações Clínicas E Jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010.

WELTER, Carmen Lisbôa Weingärtner; LOURENÇO, Ana Paula Schmidt; ULLRICH, Larissa Brasil; STEIN, Lilian Milnitsky; PINHO, Maria Salomé. *Considerações sobre o depoimento de criança/adolescente vítima de violência sexual.* In: Revista Digital MP-RS - Nº 01 -Julho/Setembro 2010. [Online] Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1412pr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1412>. Consultado em 22 de setembro de 2016.

VIGOTSKII, Lev Semenovich; LURIA, Alexander Romanovich; LEONTIEV, Alex N. *Linguagem Desenvolvimento e Aprendizagem*. Trad. Maria da Pena Villalobos. 11. ed. São Paulo: Ícone, 2010.

VILLELA, Denise Casanova. *Depoimento especial e perícia psíquica.* [Online] Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1448>. Consultado em 23 de outubro de 2014.